



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



**PROCESSO :** INQ Nº 58423 - INQUÉRITO POLICIAL UF: TO 19ª ZONA ELEITORAL

**Nº ÚNICO:** 58423.2014.627.0000

**MUNICÍPIO:** NATIVIDADE - TO N.º Origem: IPL 0478/2013

**PROTOCOLO:** 289892013 – 05/11/2013 16:24

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**ASSUNTO:** INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - (ART. 299 - CÓDIGO ELEITORAL) PRAZO - INVESTIGAÇÃO

**RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 19ª ZE – Natividade, a fim de apurar a ocorrência de delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, durante as Eleições 2012.

A representação que originou a investigação aponta que, durante o pleito municipal ocorrido em 2012, LEODIVIO ALVES TEIXEIRA teria entregado a MÁRCIA RODRIGUES FERREIRA a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencentes a OSMAR LIMA CINTRA, a fim de que votasse nesse, bem como em LEONARDO SETTE CINTRA, atual Prefeito do Município de ALMAS/TO.



Narra o Digno representante do Ministério Público,  
Dr. GEORGE NEVES LODDER, Procurador Regional Eleitoral, que:

*“MM. Juiz Relator,*

*1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 19ª Zona Eleitoral (Natividade/TO), para apurara a ocorrência do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.*

*2. A representação que originou a investigação indica que, durante o pleito municipal de 2012, Leodivio Alves Teixeira (candidato ao cargo de vereador de Almas/TO), deu a Marcia Rodrigues Ferreira R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencentes a Osmar Lima Cintra, com o fim de que votasse nele, bem como em Leonardo Sette Cintra (candidato eleito ao cargo de prefeito de Almas/TO e filho de Osmar Lima Cintra.*

*3. Outrossim, Milton de Oliveira Albuquerque, em data próxima à eleição, haveria convidado Thiago de lima Ribeiro e Diego Alves Baptista a comparecerem na residência de Osmar Lima Cintra e Leonardo Sette Cintra, onde receberam proposta de compra de seus votos. Na ocasião, Osmar Lima Cintra haveria entregue aos eleitores R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como lhes prometido emprego e ‘ajuda para continuidade dos estudos após a conclusão do ensino médio’.*

*4. Relatado o inquérito policial, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e providências.*

*5. De saída, cumpre anotar que Marcia Rodrigues Ferreira, Thiago de lima Ribeiro e Diego Alves Baptista admitiram haver trabalhado nas eleições de 2012 para o candidato a prefeito adversário – Eldon Barbosa. Nada obstante, os demais investigados os haveriam procurado, para fins de corrupção eleitoral.*

*7. Em última análise, embora não se possa concluir pela falsidade de tais declarações, recaí sobre aqueles que as*



*prestaram fundada suspeita de parcialidade, uma vez que a condição pessoal sugere que agiram impelidos por motivação política.*

*8. Nesse contexto, visto que tais elementos não foram secundados por outras evidências de compra de votos de cidadãos desinteressados – como se supõem devesse ter acontecido em tal cenário – e, ainda, por não ser viável o surgimento de outros no curso de instrução criminal, forçoso reconhecer que, caso iniciada a ação penal, estará ela fadada ao insucesso.*

*Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o arquivamento do inquérito policial, observada a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.”*

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a suposta prática do crime capitulado nos art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

*Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

O art. 299 do Código Eleitoral tutela o livre exercício do voto, afastando o comércio ilícito eleitoral, ou seja, a corrupção eleitoral. Protege-se a fase de votação, em especial, **o livre exercício do sufrágio**. O dispositivo em comento, ao qualificar como crime "dar, oferecer, prometer,



solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", **tutela justamente o livre exercício do voto (o direito do eleitor de votar livremente em algum candidato, em branco ou nulo) ou a abstenção do eleitor no processo eleitoral**<sup>1</sup>.

Segundo PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR (in Código Eleitoral Interpretado, 3ª Ed. Atlas, São Paulo, pg. 373),

*"Trata-se de um tipo penal com condutas alternativas: dar é ceder como presente, passar às mãos de alguém; oferecer significa apresentar para que seja aceito, propor; solicitar é requerer ou pedir; e receber significa aceitar algo ou aceitar um pagamento.*

*Seja qual for o núcleo verbal utilizado pelo agente (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), a finalidade buscada pelo agente: é obter ou dar voto; e conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*

*Para tanto, é necessário que haja vantagem envolvida com o comprometimento da conduta a ser realizada (obter ou dar voto; e conseguir ou prometer abstenção), seja ela pecuniária ou não."*

Para a configuração do delito em tela exige-se dolo específico, uma vez que presente deve estar a vontade consciente e deliberada de obter ou dar voto, ou então, de conseguir ou prometer abstenção. Outrossim, segundo a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, para a

<sup>1</sup> Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20903, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 5/3/2015, Página 44/45  
INQ 8-43



configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, isto é, a finalidade de "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção"<sup>2</sup>.

Ademais, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que para condenação nesse tipo penal mister a existência de prova robusta que demonstre a prática do fato criminoso, *verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.*

*1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.*

*2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios.*

*3. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 569549, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 36 )*

No caso, segundo o Ministério Público Eleitoral:

*“5. De saída, cumpre anotar que márcia Rodrigues Ferreira, Thiago de Lima Ribeiro e Diego Alves Baptista admitiram haver trabalhado nas eleições 2012 para o candidato a prefeito adversário – Eldon Barbosa. Nada obstante, os demais investigados os haveriam*

<sup>2</sup> RHC nº 142354, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 5.12.2013  
INQ 8-43





*procurado, para fins de corrupção eleitoral.*

7. *Em última análise, embora não se possa concluir pela falsidade de tais declarações, recai sobre aqueles que as prestaram fundada suspeita de parcialidade, uma vez que a condição pessoal sugere que agiram impelidos por motivação política.*

8. *Nesse contexto, visto que tais elementos não foram secundados por outras evidências de compra de votos de cidadãos desinteressados – como se supõem devesse ter acontecido em tal cenário – e, ainda, por não ser viável o surgimento de outros no curso da instrução criminal, forçoso reconhecer que, caso iniciada ação penal, estará ela fadada ao insucesso.”*

Ao que se vê, ao analisar o feito, o Ministério Público entendeu que, não obstante não se possa concluir que as declarações prestadas perante a autoridade policial por **Márcia Rodrigues Ferreira, Thiago de Lima Ribeiro e Diego Alves Baptista** são falsas, recai sobre elas fundada suspeita de parcialidade, vez que os referidos eleitores admitiram ter trabalhado para candidato adversário. Por conseguinte, **pugna o Parquet Eleitoral pelo arquivamento do presente inquérito policial**, por entender que, caso iniciada ação penal, estará ela fadada ao insucesso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Precedentes: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005.



Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: **prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta**. Constatase, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo Ministério Público, o que não é a hipótese dos autos.

No caso concreto, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador Regional Eleitoral lastreou-se na ausência do *fumus comissi delicti*, dada a parcialidade política dos declarantes, que sugere tenham eles agidos impelidos por motivação política. Entendeu o Digno representante do Ministério Público Eleitoral que *“tais elementos não foram secundados por outras evidências de compras de votos de eleitores desinteressados”* e que não seria viável o surgimento de novos elementos durante o curso de eventual ação penal (fl. 128-v e 129).

Assim, em casos que tais, o arquivamento do inquérito é medida que se impõe. De fato, na precisa lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (*in* Código de Processo Penal Anotado, 5ª Ed., Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 92):

*“Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o procurador-Geral de Justiça ou da República, dentro de suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão a de acolher o pedido, pelo simples fato de o*



*arquivamento ter sido solicitado pelo próprio Chefe da Instituição."*

Essa conclusão é decorrência lógica da atribuição constitucional e legal do Procurador Regional Eleitoral deter a titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte e com base no inciso I<sup>4</sup> do art. 3º da Lei 8.038/90 c/c o Inciso XVI<sup>5</sup> do art. 64 da Resolução nº 282/2012 (RITRETO), DETERMINO o arquivamento do feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-Se. Intimem-se.

À SJI para as providências pertinentes.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Palmas - TO, em 9 de junho de 2016.

  
Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Relatora

<sup>4</sup> Art. 3º. Compete ao relator:

(...)

I – **determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público**, ou, submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;"

<sup>5</sup> Art. 64. O juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu relator, sendo de sua competência:

(...)

XVI – **determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o Ministério Público**, ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter os autos à apreciação do Tribunal;"

INQ 8-43